



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018459-97.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ERNESTO PEREIRA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1018459-97.2024.8.26.0032

Apelante: Ernesto Pereira Lemos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Araçatuba

Juiz: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº. 4.603

Valor da causa: R\$ 10.360,00

Ajuizamento: 01/10/2024

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Ofensa à dialeticidade. Razões recursais estranhas. Falta de ataque específico à sentença. Afirmação de que a sentença foi de parcial procedência, alegações relativas a devolução em dobro e majoração dos danos morais. Sentença, no entanto, de improcedência, e não ataque específico aos fundamentos que conduziram à improcedência. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 177-180, proferida na ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Ernesto Pereira Lemos contra Banco Bradesco S/A, a qual julga improcedente a ação, nestes termos:

(...) A natureza da ação e o não reconhecimento da contratação com contornos de verossimilhança permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor porquanto mostra-se mais fácil ao fornecedor dos serviços de crédito a demonstração da origem da dívida (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que o réu desincumbiu-se do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Incontroverso que a parte autora teve descontos em seu benefício previdenciário realizados em favor do réu decorrente de empréstimo consignado ao qual ela não reconhece a contratação.

O réu bate-se pela regularidade da contratação do empréstimo consignado, realizado de forma digital, com uso de aparelho celular e biometria facial (auto-retrato), além de salientar a disponibilização do valor na conta corrente da parte autora.

Os documentos trazidos com a contestação demonstram a contratação digital do empréstimo na forma descrita na peça de defesa, assim como a disponibilização do dinheiro na conta corrente da parte autora (fls. 126/165).

Em réplica, a parte autora não questionou o recebimento do valor do empréstimo em sua conta e refutou, genericamente, a contratação, não contestando especificamente sua foto e demais dados detalhados do contrato, como sua localização, aparelho celular utilizado e navegador, de sorte que se conclui, pelo contexto probatório dos autos, que o banco-réu logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo consignado, caindo por terra o pedido declaratório, cuja improcedência prejudica a análise das demais pretensões subsidiárias.

Ausentes indícios de dolo, simulação ou fraude remanesce comprovada a manifestação de vontade da parte autora quanto a contratação do empréstimo.

Dessa forma, não se verifica cobrança indevida pela parte ré e os procedimentos de cobrança não se revestem de ato ilícito, prejudicada qualquer responsabilização civil.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ernesto Pereira Lemos contra Banco Bradesco S/A, e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desta data, observada a gratuidade de justiça (artigos 85, § 6º e 98, § 3º,

do Código de Processo Civil).

Fls. 183-193: Razões de apelação. Afirmar que não houve anuência da parte autora na portabilidade do empréstimo discutido. Na tentativa de validar os descontos efetuados, o banco réu apresentou, a fls. 155-165, contrato realizado entre a autora e o Banco Pan. Todavia, nenhum Contrato/Termo de Cessão foi apresentado, de forma que não se pode falar em portabilidade de crédito.

Assim, apesar de a sentença ter condenado o réu à devolução dos valores, o fez de forma simples. Verifica-se que há enriquecimento ilícito por parte da apelada, pois realiza descontos mensais no benefício da apelante sem que haja qualquer documento que demonstre a regularidade das cobranças, o que, certamente, deve ser considerado um ato de má-fé. Dessa forma, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Sustenta que o valor fixado a título de dano moral é ínfimo, devendo, portanto, ser majorado para R\$ 10.000,00, conforme disposto na inicial.

Assim, requer a reforma da sentença nos moldes acima mencionados.

Fls. 197/212: Contrarrazões. Afirmar que o contrato discutido foi migrado/cedido ao banco, conforme autorização da lei e do BACEN. Esclarece que, com a migração do contrato, foi gerado um novo número, encerrando-se o antigo.

Alega que as afirmações do apelante beiram à má-fé, pois ora informa desconhecer a portabilidade e, em outro momento, alega que teria ocorrido sem a sua anuência, chegando a sustentar que o comprovante de transferência teria sido gerado em sistema interno. Contudo, foi juntado aos autos o extrato bancário do apelante, o qual demonstra não apenas a disponibilização do crédito, mas também a sua utilização.

Pugna pela legalidade do contrato, sustentando não haver dever de indenizar a parte apelante, seja por dano material ou moral. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O apelante afirma que a sentença é de parcial procedência, tendo reconhecido a inexistência do contrato e condenado à restituição simples e ao pagamento de dano moral. Pugna, assim, pela reforma da sentença, requerendo a restituição em dobro e a majoração do dano moral.

No entanto, tais alegações não condizem com a verdade, pois se verifica que a sentença é de improcedência.

Ante o exposto, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por afronta ao art. 1.010, II e III do CPC (falta de ataque específico ao fundamento da sentença).

Nesse sentido, julgou esta Câmara:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. Apelação da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões que não observam o

disposto no art. 1.010, II e III do CPC. Preliminar de contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1004823-90.2023.8.26.0358; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Conforme Nery Junior (*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2024, p. 229) a petição de recurso corresponde à petição inicial, no que atina, contudo, especificamente ao recurso, não bastando, daí, a reprodução de alegações constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial ou, se for o réu, da contestação. É essencial que o recorrente, a partir dos fundamentos específicos da decisão alvo do recurso, indique precisamente a ilegalidade ou injustiça, sob pena de violação à dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, relevando assinalar que a dialeticidade é essencial à formação do contraditório e ao conhecimento exato pelo tribunal a respeito do inconformismo e da pretensão recursal, que, insiste-se, não podem ser formulados de forma genérica ou simplesmente mediante reprodução de elementos dos autos.

A propósito:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR